

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2020 – DLE/DPGE/SEED

Estabelece critérios para a elaboração do Calendário Escolar para o ano letivo de 2021 no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A Diretoria de Planejamento e Gestão Escolar – DPGE, no uso de suas atribuições, e considerando a:

- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;
- Lei Complementar Estadual nº 7, de 22 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Paraná;
- Lei Complementar Estadual nº 103, de 15 de março de 2004, que institui e dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná e adota outras providências;
- Deliberação CEE/PR nº 05, de 03 de dezembro de 2010, que estabelece normas para a Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Médio do Sistema Estadual de Ensino do Paraná;
- Deliberação CP/CEE/PR nº 05, de 10 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as normas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio;
- Deliberação CP/CEE/PR nº 02, de 03 de dezembro de 2014, que estabelece normas e princípios para a Educação Infantil no Sistema de Ensino do Estado do Paraná;
- Deliberação CP/CEE/PR nº 02, de 12 de setembro de 2018, que estabelece normas para a Organização Escolar, o Projeto Político-pedagógico, o Regimento Escolar e o Período Letivo das instituições de Educação Básica que integram o Sistema de Ensino do Paraná, alterada pelo Parecer CP/CEE/PR nº 01/2019, de 16 de maio de 2019;
- Deliberação CP/CEE/PR nº 05, de 04 de setembro de 2020, que normatiza o retorno das aulas presenciais no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, no ano letivo de 2020;

- Resolução nº 3.533/2020 – GS/SEED, que estabelece o Calendário Escolar para o ano letivo de 2021, para a rede pública estadual de ensino;
- Instrução Normativa Conjunta nº 05/2019 – DEDUC/DPGE/SEED, de 29 de julho de 2019, que retifica a Instrução Normativa Conjunta nº 04/2019 – DEDUC/DPGE/SEED, que dispõe sobre a Organização Escolar, Conselho Escolar, Projeto Político-Pedagógico, Proposta Pedagógica Curricular, Regimento Escolar e período letivo para as instituições de educação básica que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná;
- Necessidade de estabelecer critérios, para as instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, sobre a elaboração do Calendário Escolar,

INSTRUÍ

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O período letivo não precisará, necessariamente, coincidir com o ano civil e depende do regime de matrículas adotado pela instituição de ensino. Por isso poderá ser anual, ou por exemplo, semestral no caso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e a Educação de Jovens e Adultos considerando a nova organização curricular.

2. O Calendário Escolar, aprovado para o período letivo de 2021, deve estar fundamentado na legislação educacional, notadamente nos princípios emanados da LDBEN, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, entre elas: o cumprimento de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 4 (quatro) horas diárias, totalizando carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar.

2.1. Não há objeção para elaboração do Calendário Escolar cujas Matrizes Curriculares estipulem carga horária maior que o mínimo estabelecido na LDBEN.

3. Para as Escolas Cívico-Militares, a carga horária do Ensino Fundamental e Ensino Médio deverá ser de 6 (seis) aulas diárias, de 50 (cinquenta) minutos, perfazendo uma jornada semanal de 30 (trinta) aulas e de 1.000 (hum mil) horas anuais em 200 (duzentos) dias letivos.

4. Na oferta do tempo integral, o Calendário Escolar deverá contemplar o atendimento diário com, pelo menos, 7 (sete) horas, totalizando 1.400 (mil e quatrocentas) horas anuais, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias letivos.

5. O controle de frequência fica a cargo da instituição de ensino, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação, conforme disposto no inciso VI, art. 24, da LDBEN.

6. A frequência na Pré-Escola deve ser de no mínimo 60% (sessenta por cento) do total de dias letivos, contados após a matrícula, sem que isto seja impeditivo para o prosseguimento dos estudos da criança (Deliberação nº 02/2014-CP/CEE/PR, art. 13).

7. O cálculo da carga horária dos cursos com organização curricular anual, definida pela mantenedora, com base no Calendário de 200 (duzentos) dias letivos com professores e estudantes, deverá ser realizado como exemplificado a seguir:

a) com 5 aulas diárias de 50 minutos:

$$5 \text{ aulas} \times 50 \text{ min.} = 250 \text{ min.}$$

$$250 \text{ min.} \times 200 \text{ dias letivos} = 50.000 \text{ min.}$$

$$50.000 \text{ min.} / 60 \text{ min. (hora)} = 833,33... \text{ horas por ano}$$

b) com 6 aulas diárias de 50 minutos:

$$6 \text{ aulas} \times 50 \text{ min.} = 300 \text{ min.}$$

$$300 \text{ min.} \times 200 \text{ dias letivos} = 60.000 \text{ min.}$$

$60.000 \text{ min.} / 60 \text{ min. (horas)} = 1.000 \text{ horas por ano}$

c) na oferta de tempo integral (por exemplo, com a oferta de 9 aulas diárias de 50 minutos)

$9 \text{ aulas} \times 50 \text{ min.} = 450 \text{ min.}$

$450 \text{ min.} \times 200 \text{ dias letivos} = 90.000 \text{ min.}$

$90.000 \text{ min.} / 60 \text{ min. (hora)} = 1.500 \text{ horas por ano.}$

8. É de responsabilidade das instituições de ensino assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas conforme preceitua o art. 12, da LDBEN.

9. As instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada, desde que atendida a legislação educacional em vigor e a Matriz Curricular do ensino/cursos que ofertam, terão autonomia para definir seus Calendários Escolares. Porém, deve ser observada à legislação vigente.

10. Para entrar em vigor, a proposta de Calendários Escolares das instituições de ensino das redes públicas estadual e municipais, instituições parceiras e das mantidas pela iniciativa privada, deverá ser aprovada pelo Conselho Escolar (instituições públicas)/Mantenedora (instituições privadas) e deverá ser apreciada pelo Núcleo Regional de Educação ao qual a instituição de ensino esteja jurisdicionada em cumprimento à legislação vigente.

11. Os Calendários Escolares propostos pelas instituições de ensino das redes públicas estadual e municipais, instituições parceiras e das instituições mantidas pela iniciativa privada, após apreciados pelos Núcleos Regionais de Educação, somente poderão sofrer alterações em casos excepcionais.

12. A nova proposta somente poderá ser implementada pela instituição requerente após apreciação do respectivo Núcleo Regional de Educação.

13. Para qualquer interrupção no desenvolvimento do período letivo

programado, independentemente da razão, deverá ser providenciada a devida reposição, em cumprimento à exigência legal, tanto em termos de carga horária quanto em número de dias letivos.

13.1. Neste caso, a instituição de ensino deverá comunicar o fato ao Núcleo Regional de Educação e encaminhar a proposta de reposição do(s) dia(s) e horas não trabalhado(s), a fim de atender os mínimos estabelecidos em lei, considerando que a reposição de aulas deverá ser presencial, isto é, contar com a presença física dos estudantes das turmas e do(s) respectivo(s) docente(s).

14. Para o cálculo dos dias letivos e do total das horas a serem trabalhadas com os estudantes somente poderão ser consideradas as atividades de cunho pedagógico constantes no Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica Curricular da instituição de ensino e que, por sua natureza, exijam a frequência dos estudantes sob efetiva orientação e avaliação dos respectivos docentes, incluindo as atividades pedagógicas realizadas fora da sala de aula e da instituição de ensino.

15. O trabalho escolar dos docentes, relativo à formação continuada, à preparação de aulas e à reflexão acerca de sua prática pedagógica não pode ser contado como “horas letivas”, pois estas exigem a presença física dos estudantes (art. 29 da Deliberação nº 02/2018 do CP/CEE/PR).

16. Nos casos em que, no horário normal das aulas, houver dificuldade para o fechamento da carga horária exigida na Matriz Curricular específica de cada curso/ensino, deverá ser providenciada a devida complementação, para os estudantes, a fim de que se cumpra a legislação educacional.

17. Somente poderá ser considerado encerrado o período letivo, após o cumprimento integral do Calendário Escolar.

18. Os feriados municipais deverão obedecer às leis ou decretos municipais.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL

19. Para o cálculo da carga horária necessária ao cumprimento da Matriz Curricular específica de cada curso/ensino, nas instituições da rede pública estadual de ensino, a duração da hora/aula deverá ser de 50' (cinquenta minutos) no período diurno, sendo facultado para o ensino noturno 03 (três) aulas de 50' (cinquenta minutos) e 02 (duas) aulas de 45' (quarenta e cinco minutos).

20. Nas instituições da rede pública estadual de ensino, o tempo do recreio não poderá ser utilizado para integralização de carga horária letiva.

21. As instituições de ensino da rede pública estadual deverão pré-estabelecer nos seus Calendários Escolares:

- a) feriados municipais: obedecendo às leis ou decretos municipais;
- b) dias para Conselhos de Classe (não considerados como dias letivos);
- c) as datas (no mínimo uma por semestre) em que serão realizados os Exercícios do Plano de Abandono na instituição de ensino (Instrução nº 24/2012 - SEED/SUED).

DISPOSIÇÕES FINAIS

22. Compete ao Núcleo Regional de Educação:

a) divulgar às instituições de ensino da rede pública estadual, às instituições de ensino das redes públicas municipais, às instituições parceiras e às mantidas pela iniciativa privada, as orientações contidas na Resolução nº 3.533/2020 – GS/SEED e nesta Instrução;

b) orientar as instituições de ensino das redes públicas estadual e municipais, as instituições parceiras e as mantidas pela iniciativa privada, que integram o Sistema Estadual de Ensino, na elaboração dos seus Calendários Escolares;

c) solicitar cópia(s) da(s) Matriz(es) Curricular(es) vigente(s) para o ano de 2021 para auxiliar na análise do Calendário Escolar das instituições de ensino;

d) apreciar, em atendimento à legislação vigente, os Calendários Escolares.

23. Caberá aos chefes dos Núcleos Regionais de Educação articular e pactuar com os municípios pertencentes à sua jurisdição, Calendário Escolar correlato para instituições de ensino estaduais e de cada município, atendendo às especificidades locais, desde que respeitadas as datas estabelecidas na Resolução n.º 3.533/2020 – GS/SEED.

24. É de responsabilidade da equipe diretiva, pedagógica e professores da instituição de ensino, nos termos dos artigos nº 12 e 13 da LDBEN, cumprir, e fazer cumprir o Calendário Escolar no que se refere aos dias letivos e à carga horária.

25. Os casos omissos, desta Instrução, serão resolvidos pela DPGE/DLE.

Curitiba, 19 de outubro de 2020.

Assinado eletronicamente

Maria Goreti Arantes

Departamento de Legislação Escolar – DLE

Assinado eletronicamente

Adriana Kampa

Diretoria de Planejamento e Gestão Escolar – DPGE